



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA N° 24/2022 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 30/06/2022** - Ata de Reunião
3 da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé –
4 Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui
5 Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às
6 dezessete horas do dia trinta de junho de dois mil e vinte e dois, na qual reúnem-se os
7 membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº
8 012/2021 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino**
9 **Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez,**
10 **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello**
11 **Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião
12 está seguindo todos os protocolos de prevenção* ao Covid-19 conforme normas da
13 Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com
14 espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi
15 realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes
16 todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo nº**
17 **310.015/2022, referente a Revisão de Aposentadoria protocolado pela servidora**
18 **aposentada Sra. Mirene Pinto de Souza Ramos, formulado em 06/01/2022, através dos**
19 **processos 310.016/2022 e 310.015/2022.** **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu
20 a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a reunião informando a todos que o
21 processo foi encaminhado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, datado
22 em 02 de junho 2022 conforme transcrito: “*Conforme verifica-se no presente processo*
23 *0756/2009, em anexo, a Junta médica pela aposentadoria em 27/05/2009, conforme fl.02, as*
24 *portarias concessórias das aposentadorias foram publicadas em 18/07/2009 e 21/07/2009,*
25 *conforme fls. 15 e 17, processo 0756/2009, referente as matrículas 6417 e 8487*
26 *respectivamente. Em 16/01/2010 foram publicadas as portarias 004/2010 e 005/2010*
27 *retificando as acima. Já em 21/02/2019, a requerente protocolou revisão de aposentadoria*
28 *através do processo 310389/2019, alegando, inicialmente, que tinha direito à aposentadoria*
29 *integral. Este Diretor Previdenciário, ao tomar conhecimento do presente processo,*
30 *310389/2019, visto que o mesmo fora anexado ao processo principal sem qualquer*
31 *despacho, solicitou que a requerente apresentasse subsídios para o pedido, visto que a*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

32 requerente só juntou aos autos simples petição, sem apresentar qualquer documento que
33 colaborasse com tal pedido fls. 03. O assessor previdenciário, após contato com a
34 requerente, certificou em fls. 02 verso, que a requerente queria na verdade era revisão para
35 retornar ao trabalho, visto que se considerava apta. A requerente por sua vez, protocolou
36 ainda os processos 310.016/2022 e 310.015/2022 solicitando reversão de aposentadoria.
37 Estes processos foram encaminhados para junta médica. Após a requerente passar por
38 junta médica, foi considerada em plenas condições de exercícios laboral das atividades,
39 conforme laudos anexados nos dois processos. Ocorre, que nesse mesmo relatório, a junta
40 médica ao artigo 13 da lei complementar 011/98, a qual limita em 10 anos o direito a
41 reversão de aposentadoria. Inconformada com a tal menção acima, a requerente
42 protocola através de seu representante legal, petição alegando causa de suspensão da
43 prescrição e requerendo a reversão da aposentadoria. Ante ao exposto, encaminho os
44 processos 310.016/2022 e 310.015/2022 presentes para manifestação dessa ilustre
45 comissão". Os membros após análise e debate destacam os seguintes pontos: 1) Ao
46 analisar o processo 310.389/2019, foi constatado em fl.03 um requerimento no qual a
47 servidora aposentada Mirene Pinto de Souza Ramos, vem requerer junto ao Instituto
48 **REAJUSTE E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DAS MATRICULAS**
49 **6417 E 8487** (grifo nosso), conforme transcrito: "Venho através desta requerer reajuste e
50 revisão da aposentadoria por invalidez das matriculas 6417, 8487, visto que minha
51 aposentadoria foi proporcional e quando entrei em contrato de trabalho era regido por outro
52 estatuto e me dava direito a aposentadoria integral. Mesmo por invalidez não constante das
53 doenças relacionadas do trabalho", datado em 21/02/2019. 2) Acostado em fl. 08 do
54 referido processo uma procuração dando poderes para representar em repartições públicas
55 da Servidora Mirene Pinto de Souza Ramos ao seu advogado o Dr. Lucas Sales Ferreira
56 Gomes, o mesmo solicitou cópia e vista do referido processo. 3) Os membros ao analisar o
57 processo 310.389/2019, foi constado que a servidora não solicitou reversão de
58 aposentadoria e sim, **reajuste** (grifo nosso), dos seus vencimentos e não foi localizado junto
59 aos autos o cumprimento do despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio-Cesar
60 Viana Carlos em fl. 03, datado em 26/01/2022, no qual solicita subsidio legal para embasar o
61 pedido realizado pela requerente. 4) Ao analisar os processos nº 310.015/2022 de
62 06/01/2022 referente a matricula 8487 e o protocolo 310.016/2022 referente a matrícula
63 6417, pode ser constatar que a servidora aposentada solicitou reversão da aposentadoria.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

64 5) Foi constatado que consta nos autos dos processos 310.015/2022 e 310.016/2022 o
65 Resultado de Exame Médico Pericial por Junta Médica, no qual consta a seguinte
66 observação transcrita: "A Requerente, do ponto de vista médico-pericial, reúne plenas
67 condições de exercícios laboral nas atividades realizadas anteriormente à sua
68 aposentadoria. Deve ser considerada a Lei Comp. 011/1998, cap. III, que limita a 10 (dez)
69 anos o direito ao pleito, tendo em vista sua aposentadoria em 2009" datado em 25/05/2022,
70 no qual compôs a junta médica o Dr. Sergio Osmar Pina Servino e a Dra. Mariana Guerra.
71 6) Acostado em fls. 18 a 23 uma petição feita pelo procurador Dr. Lucas Sales conforme
72 transscrito: "**MIRENE PINTO DE SOUZA RAMOS**, ja qualificada nos autos do processo em
73 epigrafe, vem, a presença de V. Exa., em atendimento ao r. Relatório de Exame Medico
74 Pericial por Junta Medica, informar e requerer o que segue. **I DOS FATOS:** No ano de 2004
75 inicia -se na servidora um quadro de metatarsalgia bilateral, que levou ao seu afastamento
76 das atividades laborativas, através de licença medica e atestados. No decorrer das suas
77 atividades laborativas, o quadro foi se agravando, de forma que foi marcada, no ano de
78 2009, uma junta medica para avaliar a servidora. Atraves das Portarias 040/2009 e
79 041/2009, a servidora foi aposentada arbitrariamente por invalidez, tendo sido publicada a
80 aposentadoria no dia 13 de julho de 2009. Cumpre dizer que conforme laudo medico
81 acostado aos autos referente ao processo 78/05, o medico Luiz Alberto Correa Souto, CRM
82 52.202.15-2, solicitou a readaptação da servidora, e que o mesmo nao foi efetivado. Assim,
83 a servidora continuou desempenhando suas funções em sala de aula, agravando suas
84 dores, o que culminou no processo de aposentadoria acima citado, no ano de 2009. No mês
85 de junho do mesmo ano, foi solicitado pela servidora revisão da junta medica, pedindo sua
86 readaptação - o que foi negado e decidido por manter a aposentadoria por invalidez. Nesta
87 mesma data foi colocado pelos médicos que assistiram a requerente - através de laudos
88 medicos a sua condição de saúde mental - e que seria agravada devido ja estar
89 psicologicamente abalada com a decisao da aposentadoria arbitaria, conforme laudo
90 medico que segue em anexo. A servidora se viu completamente traumatizada pela negativa
91 dos medicos da junta medica, levando-a a perder total motivação pela vida profissional e
92 abandonando o seu empenho para retomar ao trabalho. No ano de 2012 encontrou forças e
93 requereu uma certidão de inteiro teor do processo de aposentadoria por invalidez, mas pela
94 falta de confiança devido ter ouvido dois médicos da junta médica que seria impossivel o seu
95 retorno ás atividades laborativas, desistiu e não abriu protocolo administrativo, sentindo-se



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

96 desprotegida e sem expectativa de ter a ajuda necessária, resolveu não abrir o processo na
97 época. Somente no ano de 2019, na tentativa da marcação de uma nova junta medica, **foi**
98 **orientada por um dos funcionários da macaprev** que abrisse um processo solicitando
99 REVISÃO de aposentadoria, e somente quando solicitado pelo órgão apresentaria os laudos
100 medicos. Com essas orientações e sem nenhuma assistencia juridica e ainda sob impacto
101 emocional, a requerente deu entrada no processo administrativo numero 310389/2019, e por
102 sua ignorância jurídica e com as informações equivocadas da MACAEPREV, foi induzida ao
103 erro e requereu REVISÃO da aposentadoria, ao passo que desejava requerer REVERSAO.
104 O processo começou a tramitar, entretanto, no mês de março de 2020, a população mundial
105 foi surpreendida pela Pandemia da Covid-19, de forma que foi publicado o Decreto municipal
106 nº 39/2020, decretando situação de emergência no município, suspendendo todas as
107 atividades laborais no âmbito público e privado. Após normalizar as atividades no setor
108 público, a requerente foi ao órgão buscar informações acerca do seu processo, onde foi
109 orientada por um funcionário a abrir outro processo, visto que o processo anteriormente
110 aberto tinha a causa de pedir diversa da finalidade, mas que o novo processo seria anexado
111 nº 310389/2019. Assim a servidora deu entrada no pedido de REVERSAO através dos
112 processos nº 310015/22 e 310016/22, que conforme informado, ficariam apensados ao
113 processo de numero 310389/2019. Segue trecho da conversa via WhatsApp da requerente e
114 do funcionário da Macaeprev: "Vou printar o numero dos processos de reversão e colocar
115 neste de 2019 310.389/2019." Em anexo segue o print das conversas na íntegra. II. DA
116 **EVOLUÇÃO DA MEDICINA**. A definitividade da invalidez não é considerada absoluta pela
117 doutrina e nem pela legislação, já que "como a medicina evolui a cada dia, com novos
118 medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje invalido, venha
119 a recuperar alguma capacidade laborativa" (CASTRO & LAZZARI, 2013, pp. 593-594). Tanto
120 e assim que os Estatutos de Servidores preveem o instituto da reversão consistente no
121 provimento de cargo público em decorrência da recuperação da capacidade laboral do
122 servidor que estava aposentado por invalidez. A superveniência de cura ou mesmo de
123 melhora na saúde que permita ao servidor o retorno ao trabalho autoriza o cancelamento da
124 aposentadoria e o retorno à ativa do servidor por meio da reversão, desde que o servidor
125 ainda não tenha atingido a idade para a aposentadoria compulsória, já que essa se constitui
126 em limite máximo para sua permanência no exercício das atribuições de seu cargo efetivo.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

127 Senão, vejamos: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
128 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSAO. REQUISITOS. REABILITAÇÃO. I.
129 Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do
130 ato de aposentadoria de servidora pública aposentada por invalidez, determinando seu
131 retorno às atividades laborais. 2. A reversão e modalidade de provimento derivado de cargo
132 público, pela qual o servidor aposentado reingressa à atividade. 3. No caso de
133 aposentadoria por invalidez, a reversão pressupõe a reabilitação do servidor e o não
134 implemento do prazo de 05 (cinco) anos. 4. A perícia médica realizada em Juízo supre a
135 exigência legal de que a reabilitação do servidor seja constatada por Junta Médica Oficial,
136 tendo em vista que os atos do Perito Judicial, de igual modo, gozam de imparcialidade e de
137 presunção de veracidade. 5. Constatando-se em perícia médica judicial a presença dos
138 requisitos legais, notadamente a reabilitação da servidora aposentada por invalidez, impõe-
139 se a sua reversão ao cargo. 6. Apelação Civil conhecida e desprovida. III – DA
140 READAPTAÇÃO: A servidora foi acometida por metatarsalgia bilateral, CID-77.4. Cumpre
141 dizer que a doença não requer afastamento laborativo por aposentadoria por invalidez, pois
142 existe casos na jurisprudência que possibilitam a readaptação não funcional. Conforme dispõe a
143 Lei Complementar 015/99, em seus artigos 86 e 88, o servidor deve ser readaptado em suas
144 funções laborativas antes de ser aposentado por invalidez. Conforme exposto, a servidora
145 foi arbitrariamente aposentada por invalidez, visto não ter sido seguido o que diz os artigos
146 citados, bem como o laudo médico requerendo a sua readaptação trazendo inúmeros
147 transtornos à requerente. Assim, de acordo com os laudos que seguem em anexo, há o
148 pedido médico de readaptação da servidora e outro requerendo a efetivação da
149 readaptação. IV - DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS
150 PREVIDENCIARIOS: Em se tratando de benefícios previdenciários, nos quais se presume a
151 hipossuficiência do requisitante, bem como o caráter de justiça social dos seus benefícios,
152 e aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Com base nesse
153 princípio, mesmo que a servidora no ano de 2019 tenha ingressado com um requerimento
154 de REVISÃO de aposentadoria, deve ser reconhecida sua pretensão em ingressar com um
155 requerimento de REVERSAO, visto que o servidor deve levar em conta a vontade do
156 segurado, assim e fungível o requerimento da servidora. Senão vejamos: EMENTA:
157 APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-
158 ACIDENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

159 **BENEFÍCIOS PREVIDENCIA.RIOS - TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE - DIA**
160 **SEGUINTE A CESSAÇÃO DO AUXILIO-DOENÇA.** O julgador não fica adstrito ao pedido
161 autoral, podendo conceder benefício diverso daquele postulado pelo segurado, não apenas
162 em face do caráter social da Previdência, como também por força do princípio da
163 fungibilidade dos benefícios previdenciários. Preenchidos os requisitos do art. 86 da Lei
164 8.213/91, por meio do laudo pericial e documentos juntados aos autos, e de se concluir pela
165 manutenção da sentença que concedeu o auxílio-acidente ao segurado. O termo inicial para
166 concessão do auxílio-acidente deverá ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos
167 termos do § 2º, artigo 86, da Lei 8.213/91.> (TJ-MG - AC: 10000211985676001 MG,
168 Relator: Jose Augusto Loureny dos Santos, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras
169 Cíveis / 12º CAMARA cível, Data de Publicação 09/02/2022). V. DA SUSPENSAO DO
170 **PRAZO PRESCRICIONAL:** Conforme dispõe a Lei Complementar 011/98, capítulo III, artigo
171 13, parágrafo único, o prazo prescricional para o servidor requerer a reversão da
172 aposentadoria é de 10 (dez) anos. A servidora foi aposentada através das Portarias
173 040/2009 e 041/2009, tendo sido publicada no Diário Oficial a aposentadoria no dia
174 13/07/2009. Assim, tendo em vista o prazo decenal, a prescrição do pedido de reversão da
175 servidora se daria no dia 13/07/2019. Ocorre que, a requerente, conforme informado, deu
176 entrada em 21/02/19 no pedido de revisão da aposentadoria. Conforme dito, o pedido de
177 revisão foi equivocado, visto que a mesma desejava ver a reversão da aposentadoria.
178 Assim, tendo em vista a abertura do processo nº 310389/2019, e o princípio da fungibilidade
179 dos benefícios previdenciários, a servidora suspendeu o prazo prescricional, visto que este
180 ainda está em tramitação, nos moldes do artigo 4º, Decreto 20910/32. Senão, vejamos:
181 **APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO**
182 **AUTORAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENSAO DO PRAZO**
183 **PRESCRICIONAL ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA ADMINISTRAÇÃO INTELIGENCIA**
184 **DO ART. 4º, DO DECRETO 20910/32 - IMPROVIMENTO DO APELO -**
185 **MANUTENÇAO DA SENTENÇA - UNANIME.** - A existência de requerimento administrativo
186 suspende o curso do prazo prescricional até a resposta definitiva da administração. (TJ-SE -
187 AC: 2011209278 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data
188 de Julgamento: 04/07/2011, 1º .CAMARA CIVEL) VI.DA JUNTA MEDICA: No dia 25/05/22,
189 a servidora foi submetida a uma junta médica tendo como envolvidos os médicos Dra.
190 Mariana Guerra, CRM 52.771133-3 e o Dr. Sergio Osmar Pina Servino, CRM 52.30411-7.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

191 Conforme relatório de exame médico pericial, a servidora foi declarada assintomática e
192 com plenas condições de exercício da função laborativa anterior a aposentadora por
193 invalidez, estando, portanto, APTA para voltar as suas atividades. **VII. DOS PEDIDOS:**
194 Diante de todo o exposto, a servidora requer: a) O reconhecimento da causa de
195 suspensão do prazo prescricional, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios
196 previdenciários e o artigo 4º, Decreto 20910/32, tendo o mesmo sido suspenso no dia
197 21/02/19, tendo em vista a abertura do processo nº 310389/2019; b) A reversão da
198 aposentadoria por invalidez da servidora, tendo em vista a alta por junta médica,
199 reconduzindo-a aos quadros dos servidores municipais, datado em 02 de junho de 2022.
200 Pelo Procurador da servidora o Dr. Lucas Sales Ferreira Gomes , OAB/RJ 230.987" 7) O
201 membro **Dr. Túlio Barreto**, ressalta que após a leitura da petição feita pelo Procurador da
202 requerente, Dr. Lucas Sales, solicita junto aos membros, que seja concedido ao mesmo,
203 vista o referido processo para uma análise mais detalhada. estando todos os membros de
204 acordo. **CONCLUSÃO:** 1) Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a
205 análise dos autos, após debates, os membros por unanimidade, pelo SOBRESTAMENTO
206 para análise do membro Dr. Túlio Barreto e posterior considerações dos demais membros
207 na próxima reunião. Nada mais havendo, às dezoito horas e quinze minutos, foi dada como
208 encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei
209 a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de
210 acordo com a presente.

211
212
213 Adilson Gusmão dos Santos

214
215 Carolina Quintino Teixeira Benjamin

216
217 Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

218
219 Daniel Barros Valdez

220 Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

Rodrigo de Oliveira Cavour

Túlio Marco Castro Barreto